



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007094-18.2020.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CARLOS MOACIR FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007094-18.2020.8.26.0604

COMARCA: Sumaré — 1ª Vara Cível

APELANTE: Carlos Moacir Fernandes

APELADO: Banco Itaú Consignado S.A

Voto nº 11.019

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. I. Caso em Exame:**

Inexistência de débito. Descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Suspensão dos descontos, restituição em dobro e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Determinar a validade do contrato de empréstimo consignado e a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados, além da caracterização de danos morais.

III. Razões de Decidir:

Laudo pericial concluiu pela falsificação da assinatura no contrato, confirmando a inexistência de relação contratual. A restituição dos valores descontados deve ser simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, conforme modulação do STJ. Ausência de danos morais, pois não houve vexame ou humilhação significativa.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido em parte para determinar a repetição do indébito de forma dobrada, com compensação dos valores recebidos.

Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro após 30/03/2021. 2. Ausência de danos morais devido à falta de impacto significativo.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgencia e Evidencia” movida por Carlos Moacir Fernandes contra Banco Itaú S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado no valor de R\$ 1.093,19, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 25,69. Negou a celebração do contrato e sustentou a ocorrência de fraude. Requereu a suspensão dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos.

Deferida a realização de prova pericial, foi acostado o laudo de fls. 170/185.

Sobreveio a sentença (fls. 204/206) que julgou parcialmente procedente o feito, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 623505603 e determinar a devolução dos valores descontados.

Apelou o Autor (fls. 209/227) alegando fazer jus à repetição, em dobro, do indébito e à indenização por danos morais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 231/249, arguindo o Réu, em preliminar, a inobservância ao princípio da dialeticidade.

Recurso tempestivo e isento do preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 22/23).

É o relatório.

De início, destaque-se que as alegações do Autor se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Julgado atacado, sendo suficiente para que se configure a dialeticidade recursal. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença recorrida, arguida pelo Réu em suas contrarrazões.

Isto posto, a pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Restou incontroverso que o Apelante não contratou junto ao Apelado o empréstimo consignado, contrato nº 623505603, discutido neste feito.

Para tanto, basta observar a conclusão do laudo pericial (fls. 170/185), que reconheceu a falsificação da assinatura aposta no instrumento impugnado, tanto que o Apelado não se insurgiu contra a Sentença, que julgou parcialmente procedente a ação e declarou a inexigibilidade dos débitos oriundos do referido contrato.

Com isso, é devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do Apelante, contudo, referida devolução deve se dar de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro às cobranças realizadas a partir de tal data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos

modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Os contratos objetos do feito foram celebrados antes da publicação do referido Acórdão, em 15/07/2020 (fl. 42), com previsão de encerramento dos descontos apenas em 07/08/2027, motivo pelo qual se encontram abarcados, em parte, pela modulação supracitada.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Perícia grafotécnica que concluiu que não proveio do punho da autora a assinatura aposta na cédula de crédito bancário juntada pelo banco réu – Legítima a declaração de inexigibilidade do débito derivado desse título - Mantida a determinação de restituição à autora dos valores descontados de seu benefício previdenciário, ao banco réu do valor do mútuo disponibilizado na conta corrente da autora. Empréstimo consignado – Dano moral – Desconto em benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 48,88, que, por si só, não configura dano moral puro – Inexistência de indícios seguros de que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora – Hipótese, ademais, em que a autora permaneceu com o valor do mútuo disponibilizado em sua conta - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais que não se justifica - Rejeição do pedido de indenização por danos morais que há de persistir. Responsabilidade civil – Repetição de indébito em dobro - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada "somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão" - Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício

previdenciário da autora antes de 30.3.2021 que deve ser efetuada de maneira singela e, após 30.3.2021, de forma dobrada - Sentença reformada nesse ponto – Ampliada a procedência parcial da ação - Apelo da autora provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000857-13.2021.8.26.0416; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Inobstante, o Apelante deverá devolver eventuais valores recebidos do Apelado, para evitar enriquecimento ilícito, sendo admissível a compensação de valores, conforme dispõe o artigo 368 e seguintes do CC.

Por outro lado, os danos morais não restaram caracterizados. Isso porque, a situação apurada nos autos não revelou que tivessem derivado da aludida contratação desdobramentos que representassem vexame, sofrimento ou humilhação passíveis de reparação.

Da conduta do Apelado, inexistiram reflexos contundentes na vida do Apelante, vez que esta não teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito e, ainda que tenha havido a contratação indevida dos empréstimos consignados, os valores foram depositados na conta deste.

Assim já decidiu esta Câmara:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem – Apelação somente do Banco Santander – Empréstimo consignado – Instituição financeira/ré que não produziu provas aptas a demonstrar que o autor seria o responsável pelo empréstimo tomado – Prova pericial que concluiu que a assinatura não é proveniente do punho do autor – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão – Dano moral não caracterizado – Embora tenha havido descontos de mensalidades nos proventos de aposentadoria do autor, houve depósito na conta corrente do autor, de quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que este não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até 30.03.2021, e em dobro após referida data – Tese firmada pelo

Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocado à sua disposição em sua conta corrente – Litigância de má-fé da instituição financeira não caracterizada – Sucumbência recíproca – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013384-93.2022.8.26.0405; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Observa-se, ainda, que, conforme narrado pelo Apelante em sua inicial (fl. 03), a parcela referente ao empréstimo que é objeto desta ação perfaz o desconto de R\$ 25,69 mensais.

Nessa ordem, esta Câmara possui entendimento no sentido de que, sendo ínfimo o valor do desconto mensal em casos de contratação indevida de empréstimo consignado, não há que se falar em configuração de danos morais:

“Empréstimo consignado – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto mensal indevido sobre o benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 90,00, que, por si só, não configura dano moral puro – Informado pelo banco réu que os descontos previstos referentes ao empréstimo consignado sequer chegaram a ser efetivados, inexistindo prova em contrário nos autos - Produto do referido empréstimo que foi creditado em conta corrente de titularidade da autora - Ausência de indícios seguros de que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais à autora que não se legitima – Sentença de procedência parcial da ação mantida – Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1073040-57.2021.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024 – **g. n.**)

E ainda:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência na origem - Insurgência recursal limitada a discutir a indenização a título de danos morais - Fatos incontroversos - **Ausente direito à reparação dos danos morais - Singelos descontos mensais suspensos por determinação judicial, garantindo que não tenha tido redução substancial do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência** - Prejuízos meramente patrimoniais que serão suficientemente reparados com a repetição do indébito - Denota-se, ademais, a existência de mais duas ações similares ajuizadas pela autora em um curto espaço de tempo, em que postulada indenização por danos morais - Pulverização de ações com pleitos indenizatórios que deve ser vista com cautela pelo julgador - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011702-23.2021.8.26.0152; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024 – g. n.)”

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para determinar a repetição do indébito de forma dobrada, observando-se a modulação adotada pelo C. STJ, com a devolução, pelo Autor, do montante depositado pelo Réu, autorizando-se a compensação dos valores, mantendo-se, no mais, a Sentença vergastada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 15% sobre o valor das parcelas descontadas, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora